

pretendida, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.

14. Afinal, trata-se de orçamento quantificado a partir de amplos estudos e pesquisas de mercado, aí incluídas avaliações quanto aos preços utilizados por órgãos/entidades equivalentes da administração pública, o que atribui a tal estimativa o requisito da confiança, próprio dos documentos públicos” (destacamos). (Min. Rel. Valmir Campelo. Julgado em 04/082010.)

Esse posicionamento acaba por esvaziar a discussão acerca da diferença entre preço máximo e preço estimado, na medida em que este será considerado o valor limite da contratação caso ausente aquele.

Ademais, a doutrina especializada destaca que a análise de preços unitários previne o superfaturamento em etapas específicas da execução contratual, garantindo maior controle e previsibilidade por parte da Administração (MELLO, Celso Antônio Bandeira; JUSTEN FILHO, Marçal).

Recentemente, a combinação do critério de aceitabilidade de preços unitários com o julgamento por grupo de itens (lotes), foi tema no ACÓRDÃO Nº 3456/2024-PLENARIO do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO POR LOTE (LICITAÇÃO). COMBINAÇÃO. ACEITAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO. PREÇO MÁXIMO. PREÇO ESTIMADO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE.

O julgamento por grupos de itens (lotes) deve ser combinado com o critério de aceitabilidade de preços unitários. Consequentemente, a Administração Pública deverá indicar, de forma expressa, o valor máximo que estará disposta a pagar por cada item a ser adquirido, ainda que a adjudicação se formalize em favor da empresa que apresentar o menor valor por lote de itens, devendo o edital prever a desclassificação do licitante nos itens em que seu preço seja superior ao valor máximo orçado pela administração.

(ACÓRDÃO Nº 3456/2024-PLEN | Processo TCE-RJ nº 255.857-4/2023 – Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em 07/02/2024)(grifo nosso)

No presente caso, a proposta apresentada pela Recorrente contém valores unitários superiores aos preços estimados pela Administração para o lote 2, conforme demonstrado na ata do certame, que concluiu pela incompatibilidade dos preços unitários com os valores de mercado e pela necessidade de desclassificação.

Por fim, é imprescindível que a Administração Pública observe que os valores unitários dos itens do lote estão de acordo com os valores orçados por ela, não se restringindo somente à observância do valor total do lote. Dessa forma ela garantirá a proposta mais vantajosa, sem prejuízo da economia de escala.

Ressalta-se que a observância dos valores estimados

unitários não é apenas um requisito formal, mas um elemento que reflete o planejamento administrativo fundamentado em estudos prévios e pesquisas de mercado (art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Assim, a manutenção da proposta com sobrepreço unitário seria incompatível com o princípio da economicidade (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021) e violaria o dever de responsabilidade na gestão de recursos públicos.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, a desclassificação da proposta em questão não configura violação à competitividade ou à isonomia, visto que todas as licitantes estavam previamente cientes dos critérios de julgamento e dos valores estimados, conforme estabelecido no edital.

A Administração Pública possui discricionariedade vinculada para rejeitar propostas que não atendam aos parâmetros objetivos definidos na licitação, conforme entendimento pacífico do TCU.

Sendo assim, ainda foi dada a oportunidade da empresa em corrigir a sua proposta, nos termos da Sumula 262 do TCU, contudo o preço unitário ainda se portou acima do máximo estimado, o que não pode ser relevado pela administração.

A Administração deve combinar o julgamento por grupos de itens (lotes) com o critério de aceitabilidade de preços unitários. Devendo ainda, indicar, de forma expressa, o valor máximo que estará disposta a pagar por cada item a ser adquirido, ainda que a adjudicação se formalize em favor da empresa que apresentar o menor valor por lote de itens, devendo o edital prever a desclassificação do licitante nos itens em que seu preço seja superior ao valor máximo orçado pela Administração.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 63, inciso II, e no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência do TCU e doutrina aplicável, DECIDO:

1. NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa SENEDOS NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA, mantendo-se a decisão de desclassificação da sua proposta;

2. Determinar a continuidade do procedimento licitatório, com observância dos princípios legais e regulamentares aplicáveis.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Gabinete do Gestor Municipal para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Diário e site do Município.

Jataí, 03 de janeiro de 2025.

Milena Ferreira Neves
Agente de contratação

DECISÃO

Processo Administrativo: 49.558/2024

Pregão Eletrônico 059/2024

Objeto: Contratação de empresa do ramo visando à aquisição de materiais para a implementação do Projeto “Baú Itinerante”, com objetivo de atender às necessidades das Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação em atividades culturais ensino/pedagógico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa SENEDOS NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA contra sua desclassificação.

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações apresentadas pela Agente de Contratação no julgamento do recurso, sob a orientação da Consultoria técnica daquela Comissão, cujos termos acato integralmente e adoto como razão de conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, para manter a desclassificação da empresa SENEDOS NEGOCIOS GOVERNAMENTAIS LTDA. conforme lavrado em ata, em razão da apresentação de preços unitários superiores ao preço máximo unitário dos itens que formam o Lote 2 do edital.

Determino ainda que se dê publicidade nos termos da Lei.

Jataí, 03 de janeiro de 2025.

João Geraldo de Souza Braga
Ordenador de Despesas

Processo Administrativo nº 52.145/2024

Leilão Eletrônico nº 015/2024

OBJETO: O objeto do presente leilão é a permissão de uso de espaços em imóvel público denominado de Mercado Municipal de Jataí.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Em síntese a empresa KAROLINY DE VASCONCELOS FREITAS, apresentou recurso contra decisão que promoveu sua inabilitação para o certame.

A recorrente, Karoliny de Vasconcelos Freitas, interpôs recurso administrativo contra sua inabilitação no certame, alegando incompatibilidade interpretativa acerca do CNAE de sua empresa e o objeto licitado. Fundamentou seu recurso com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e em jurisprudências, indicando que sua desclassificação afronta os princípios da isonomia, ampla competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 14.133/21, em seus arts. 165 a 168, assim disciplinou:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (G.N)

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa recorrente não descaiu do direito de recorrer do certame.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
 - b) tempestividade: o recurso é tempestivo.
 - c) legitimidade: a representação da empresa é legítima.
 - d) motivação: Questionamento sobre a desclassificação.
- Conclusão: Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Compulsando os autos, sendo o mesmo tempestivo, passemos a análise do recurso.

III – DO MÉRITO

Preliminarmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação